

Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 7/2024

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acúmulo de funções. Motorista e cobrador. Não existe amparo legal para o pedido de diferenças salariais sob a alegação de acúmulo de funções. Igualmente, a norma coletiva nada previu sobre a questão e nem tampouco é caso de quadro de carreira ou pedido de diferenças por equiparação salarial. As funções são compatíveis entre si e não demandam esforço extra. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (Proc. [1000451-15.2023.5.02.0036](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 2/8/2024)

Desvio de Função

Desvio de função, de auxiliar para técnico de enfermagem. Caracterizado. Diferenças salariais devidas. O desvio de função ocorre quando o empregado é contratado para exercer função com atividades predefinidas e, no seu curso, termina desenvolvendo atividades equivalentes a outra função com remuneração superior. A Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, dispõe sobre exercício da enfermagem, e os seus artigos 12 e 13 estabelecem as atividades do técnico e do auxiliar de enfermagem. A citada lei e o respectivo decreto regulamentador prevê atividades semelhantes para auxiliares e técnicos de enfermagem, mas as tarefas daqueles são de menor complexidade que as destes. Evidencia-se o desvio funcional se for demonstrado que o auxiliar de enfermagem realizou, de forma habitual, atribuições típicas do técnico de enfermagem. Competia à reclamante produzir provas das alegações da inicial no tocante ao desvio de função (artigo 818, I, da CLT), como fato constitutivo do direito perseguido, ônus do qual se desvencilhou de forma satisfatória. Recurso da ré improvido, no particular. Relatório (Proc. [1000849-18.2023.5.02.0373](#) - ROT- 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DJEN 1/8/2024)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Banco de Horas

Horas extras. Banco de horas. A reclamada desvencilhou-se do seu ônus probatório (art. 818, II, da CLT), acostando aos autos os cartões de ponto com horários variados anotados, inclusive com registros dos intervalos e apuração do banco de horas. Portanto, competia ao reclamante o ônus de desconstituir a validade dos documentos, mas não produziu prova convincente capaz de derogá-los. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001755-82.2023.5.02.0704](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DJEN 5/8/2024)

DEPOIMENTO

Testemunha

Falso testemunho. O juízo de primeira instância tem contato direto com a prova, possuindo melhores condições de aferi-la e valorá-la, sendo que sua conclusão e percepção devem ser privilegiadas. Na hipótese, a valoração efetivada na origem está legitimada pelo teor da prova oral produzida, não se verificando qualquer equívoco ou imprecisão. Sentença mantida. (Proc. [1000995-52.2022.5.02.0613](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 2/8/2024)

FÉRIAS

Fruição/Gozo

Férias em dobro. A hipótese da Súmula nº 450, do C. TST cinge-se à situação na qual o empregado, apesar de usufruir as férias em época própria, não recebeu a respectiva remuneração no prazo estipulado no artigo 145 da CLT. A respeito, ao julgar a ADPF 501, o STF declarou inconstitucional o entendimento constante do referido verbete, afastando a possibilidade de dobra das férias para os casos em que elas são concedidas no período concessivo, não obstante o pagamento a destempo da remuneração, o que não é o caso dos autos. Sentença mantida. (Proc. [1000845-34.2022.5.02.0205](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 3/7/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de Trabalho

Indenização por acidente de trajeto. Impossibilidade. Acidente de trajeto, ainda que equiparado ao acidente de trabalho para fins previdenciários, não gera responsabilidade do empregador em indenizar, eis que não concorre de qualquer forma para o infortúnio. (Proc. [1000453-26.2023.5.02.0281](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 19/7/2024)

Doença Ocupacional

Doença ocupacional. Responsabilidade civil do empregador. Nexos causal configurado. Indenização devida. Constitui dever do empregador zelar para que o ambiente e as condições de trabalho por ele determinadas não afetem negativamente a saúde de seus empregados (art. 157 da CLT), sendo responsável pela adoção, uso e implementação de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (artigos 19, §1º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991), fornecendo-lhes boas condições ergonômicas de trabalho e propiciando um meio ambiente de trabalho sadio que garanta a incolumidade física e psicológica daqueles se ativam em seu benefício. Além disso, o empregador tem o dever constitucional de envidar todos os esforços para redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da efetiva adoção de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, inciso XXII). O trabalhador está no centro da empresa e, portanto, deve ser tratado como parceiro nos objetivos e não como mero recurso do empreendimento. A atividade laboral é o que mantém a pessoa humana na maior parte de sua existência e, por isso, o meio ambiente do trabalho deve oferecer ao trabalhador as condições necessárias para a manutenção de sua dignidade e para que sua sobrevivência não seja comprometida. A integridade física do trabalhador é seu bem de maior valor frente ao mercado de trabalho e, por isso, deve ser preservada pelo empregador, tendo em vista que as doenças ocupacionais e os acidentes do trabalho produzem repercussões desastrosas para o trabalhador, sua família, para a empresa e para toda a sociedade. *In casu*, restou comprovado que as medidas de segurança adotadas pela reclamada não foram capazes de prevenir o risco de surgimento e o agravamento da doença que acometeu o autor durante a contratualidade, configurados, assim, os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do agente, sendo devida a reparação material e moral pelo prejuízo sofrido pelo trabalhador. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (Proc. [1000092-92.2015.5.02.0441](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Aneth Konesuke - DeJT 19/7/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

Acidente de trabalho. Dano moral. Incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho nas dependências da reclamada, que resultou na morte do "de cujus". Provada a culpa da empresa, por ter o acidente ocorrido pela má manutenção do telhado da mesma e pelo fato de ter permitido que os vigilantes <NOME> e o "de cujus", e mais 2 ajudantes, subissem no telhado para consertar um buraco, sendo que nenhum deles era empreiteiro ou pedreiro. Devida a indenização por dano moral. Relatório (Proc. [1001959-12.2021.5.02.0603](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 23/7/2024)

Doença Ocupacional

Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento doença que acometeu a reclamante, desponha para o empregador a obrigação pelos danos morais decorrentes. (Proc. [1001047-23.2022.5.02.0007](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Edilson Soares de Lima - DeJT 8/7/2024)

Limitação de Uso do Banheiro

Dano moral. Limitação de ida ao banheiro. Comprovada a limitação do uso do banheiro e proibições neste sentido, o dano moral é evidente, já que o uso do banheiro decorre de necessidade fisiológica do ser humano que não se coaduna com qualquer "organização" do empregador para seu atendimento. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001140-26.2023.5.02.0047](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 30/7/2024)

JORNADA DE TRABALHO

Horas Extras

Reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras. O C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão Plenária realizada no último dia 22/03/2023, decidiu que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, definindo no julgamento do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, que referido entendimento deverá ser aplicado apenas às horas extras prestadas a partir da referida data. (Proc. [0001676-12.2015.5.02.0087](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 25/7/2024)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Ação civil coletiva. Convenção coletiva de trabalho que alicerça os pedidos do sindicato-autor. Desnecessidade de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ausência de comprovação de assembleia geral. Requisito essencial de validade. Inteligência do art. 612, da CLT. Caracterizado vício formal. Improcedência dos pedidos. Honorários advocatícios pelo sindicato na ação civil coletiva só são devidos se houver comprovação de má-fé. Aplicação do art. 18, da Lei 7.347/1985. A empresa recorrente alegou que as convenções coletivas não possuem validade por falta de depósito no MTE. Contudo, entende-se que a ausência de depósito não invalida o instrumento normativo, conforme jurisprudência dominante do TST. Por outro lado, identifica-se vício formal insuperável quanto à falta de aprovação das convenções coletivas em assembleia geral exclusiva para tal fim, o que resulta na improcedência dos pleitos de diferenças salariais, multas e danos morais coletivos. Apesar da

improcedência total dos pedidos formulados, reconhece-se ao sindicato o direito à gratuidade da justiça, por não haver prova de fraude ou má-fé, inteligência do art. 18, da Lei 7.347/1985. (Proc. [1001881-15.2019.5.02.0271](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DJEN 2/8/2024)

NORMA COLETIVA

Aplicabilidade / Cumprimento

Descanso semanal remunerado. Horista. Norma coletiva. Em se tratando de incorporação prevista em norma coletiva, não há que se falar em salário complessivo. A norma coletiva não afastou qualquer direito trabalhista, mas apenas facilitou o cálculo da parcela, portanto, não se trata de conferir ultratividade a norma coletiva. O reclamante não sofreu qualquer prejuízo econômico, a condenação da parcela postulada importaria enriquecimento ilícito do obreiro. Recurso do autor a que se nega provimento. (Proc. [1001467-75.2023.5.02.0465](#) - ROT - Turma - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DJEN 5/8/2024)

PROVAS

Depoimento

Litigância de má-fé. Ausência de requisitos. Malgrado a contradição entre o depoimento pessoal da autora e o depoimento de sua testemunha, não se vislumbra do processado tenha a reclamante, em efetivo, procedido de modo temerário, alterado maliciosamente a verdade dos fatos e/ou utilizado do processo no intuito de alcançar objetivo ilegal, com nítida má fé processual, de modo a justificar a penalidade imposta pelo julgado originário. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (Proc. [1002471-18.2023.5.02.0605](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/7/2024)

Documental

Vínculo Empregatício. Prova. Restou comprovada a autonomia da reclamante na prestação de serviços, que se dava sem subordinação e sem pessoalidade na execução de suas atividades, não se verificando a presença dos elementos caracterizadores do liame empregatício. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000790-92.2023.5.02.0611](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DJEN 9/8/2024)

REINTEGRAÇÃO/ READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Gestante

Contrato por prazo determinado. Estabilidade gestante. Tema 497 da repercussão geral do STF. O artigo 10, *ii*, "b", das disposições constitucionais transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não estabelece qualquer distinção quanto ao tipo de contrato de trabalho celebrado, se por prazo determinado ou indeterminado. A gravidez, no momento da ruptura contratual, é o único requisito legal para que seja reconhecida a estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento expresso na Súmula 244, do C. TST e a Tese de Repercussão Geral nº 497 do STF. Irrelevante, destarte, o fato de a autora ter sido contratada por contrato a termo. (Proc. [1001206-59.2023.5.02.0385](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 4/7/2024)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa causa / Falta grave

Justa causa. Segundo definição de Evaristo de Moraes Filho, a justa causa "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, inviabilizando, assim, o prosseguimento da relação" (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, pág. 56, 1946), o que deve ser cabalmente provado por quem alega o justo motivo para a rescisão do contrato, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, II, do CPC, ônus este do qual a reclamada não se desincumbiu a contento. (Proc. [1001100-26.2023.5.02.0053](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 17/7/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Estético

Dano estético. Necessidade de prova da condição física já consolidada do trabalhador. O dano estético é aquele que produz alteração depreciativa no aspecto físico de uma pessoa, acarretando humilhação e desgosto. Nestes termos, a indenização por dano estético visa restituir a imagem anterior da vítima ou subsidiar sua adaptação à realidade de sua nova imagem, buscando meios de reintegrar-se à sociedade. Limitando-se o reclamante a trazer fotografias recentes ao acidente sofrido, incapazes de ilustrar a condição física já consolidada depois do período de afastamento, tem-se como não comprovado efetivamente o dano estético (artigo 818, inciso I, da CLT). Recurso ordinário da ré a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000945-36.2023.5.02.0372](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DJEN 6/8/2024)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional

Professor ensino básico. Piso salarial. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica está regulamentado na Lei n. 11.738/2008, com a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.167. A atualização anual do piso profissional também foi reconhecida constitucional pelo STF no julgamento na ADI 4.848. Diferenças devidas. (Proc. [1000425-64.2023.5.02.0473](#) - ROT - Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 19/4/2024)

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

Adicional de Periculosidade

Adicional de periculosidade. Área de risco. Edifício. O adicional de periculosidade é devido a todos os empregados que trabalham em áreas consideradas de risco, desenvolvendo atividades em condições de periculosidade, sem respeito à NR 16, na forma da OJ 385, da SDI-I, do C. TST. Nego provimento. Honorários periciais. Arbitramento. Critérios. A fixação dos honorários deve retribuir com dignidade o trabalho técnico do perito, de acordo com o serviço prestado, considerando-se o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, conforme determina o artigo 10, da Lei 9289/96. Nego provimento. (Proc. [1001775-07.2023.5.02.0241](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 3/7/2024)

